

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS PUBLICA DECISÃO
ACERCA DA IMPUGNAÇÃO DA LISTA DE ANTIGUIDADE
(EDITAL 19 DE JULHO DE 2023)**

A Secretaria de Gestão de Pessoas divulgou na data de hoje (12 de setembro de 2023) decisão acerca das impugnações à lista de Antiquidade publicada em 19 de julho de 2023.

O Corpo Jurídico do SINDIOFICIAIS está analisando a decisão em seu aspecto formal.

Reiteramos a posição do sindicato em não se manifestar no caso de conflito de interesses entre sindicalizados.

Segue abaixo a decisão proferida pela SGP.

Vitória, 12 de setembro de 2023.

A DIRETORIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
SECAO DE ESTAGIO PROBATORIO E MOVIMENTACAO DE SERVIDOR

Processo nº: 7007400-44.2023.8.08.0000

Assunto: Lista de Antiguidade - Edital 19/07/2023 - Impugnações - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador

À Secretaria de Gestão de Pessoas,

Trata-se de Edital (1715038) disponibilizado no DJ de 19/07/2023, no qual esta Secretaria de Gestão de Pessoas tornou pública a "Lista de Antiguidade Única dos Cargos", considerando para definição dos critérios de apuração do tempo no cargo e na entrância :

- "As disposições contidas no art. 39-E da Lei Complementar nº 234/02";

- "A Resolução nº 016/2017 deste egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta os critérios de distribuição da força de trabalho dos servidores efetivos dos quadros permanente e suplementar, dos cargos comissionados e das funções gratificadas no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, previstos na Lei Complementar Estadual nº 234/02 e na Lei Complementar Estadual nº 566/2010";

- "Os termos da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente no processo Sei! 7006112-61.2023.8.08.0000 que determinou a publicação da lista de antiguidade para todos os cargos, levando em consideração o decisum do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000".

Levando-se em consideração a antiguidade dos servidores, respeitando o cargo e área de atividade a que foi vinculado quando da realização do concurso público de ingresso, tal como previsão contida na parte final do artigo 39-E, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 234/02, nos termos da Nota Explicativa desta Secretaria, anexa ao referido Edital.

Em conformidade com o disposto no artigo 26, § 2º da Resolução nº 016/2017, ficou facultado ao servidor o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentar impugnação a sua ordem de classificação na lista de antiguidade de seu cargo, quando deveria encaminhar email eletrônico para esta Seção, juntando os documentos que entendesse pertinentes a comprovação do alegado .

Diante destes termos, e considerando o fim do prazo para novas impugnações, encaminhamos as 54 (cinquenta e quatro) impugnações apresentadas por servidores do cargo de **Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador**, conforme discriminado abaixo:

NOME	RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO	SOLUÇÕES/OBSERVAÇÕES
Adriana de Oliveira Leal (1717802)	Denuncia que a Decisão do Conselho da Magistratura viola a regra do art. 39-E, da LC 234/2002, criando privilégios, pois, deve se considerar primeiro a nomeação no cargo e, de maneira subsequente, na entrância. Assim, deve-se afastar a conjugação simultânea dos dois critérios. Uma vez que, ao associá-los infirma-se a previsão expressa no §2º do referido artigo.	As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Assumiu funções do cargo em 29/11/2007 em Ibirapu.

<p>Adriana Toscano de Siqueira (1717719)</p>	<p>Requer a manutenção do critério anteriormente adotado e previsto no artigo 39-E, § 2.º da Lei Complementar n.º 567/2010</p> <p>Requer informações sobre o critério objetivos utilizado para fins de classificação dentro da entrância e elaboração da listagem, considerando que Oficiais de Justiça de entrâncias inferiores que foram removidos para a Capital, após a LC 788/2014, foram classificados como mais antigos, mesmo sendo originalmente de entrâncias iguais ou inferiores a da recorrente.</p> <p>Denuncia a falta de transparência/publicidade dos critérios de aferição de tempo, de desempate e dos afastamentos que geram decréscimo.</p> <p>Destaca que uma Resolução não pode se sobrepor a uma Lei Complementar a às determinações do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução tem que ser sempre realizada conforme os parâmetros legais, os limites estabelecidos em lei, mas, nesse caso, o que ocorre é uma inovação, portanto, absolutamente ilegal.</p> <p>Salienta que o artigo 25, § 4.º da Resolução n.º 016/2017 e a interpretação que se quer dar a ele, verifica-se que este fere o princípio da irretroatividade da lei, também aplicável ao Direito Administrativo ou também chamado de Princípio da Segurança Jurídica.</p> <p>Alega que a matéria de direito trazida como critério de antiguidade se motiva e justifica com uma situação jurídica que não existe mais: as “Entrâncias”.</p> <p>Entende, ainda, ser necessário elencar a evolução da Organização Judiciária e as suas respectivas Entrâncias.</p> <p>Denuncia que a Decisão do Conselho da Magistratura viola a regra do art. 39-E, da LC 234/2002, criando privilégios</p>	<p>As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Assumiu funções do cargo em 10/08/1992 em Linhares.</p>
<p>Alyne Pillo de Aguiar (1717994)</p>	<p>Denuncia a Interpretação equivocada da locução “Lista única e homogênea” - decisão no proc. SEI7006112-61.2023.8.08.0000 não prevê pesos distintos entre entrâncias.</p> <p>Assim, a interpretação possível quanto à locução, que se refere à listagem, é a de que não será admitida qualquer espécie de diferenciação entre cargos (mens legis do art. 39-F, §1º 1 da lei 234/02), v.g. analistas 1 e 2.</p> <p>Denuncia, ainda, o privilégio para quem fez remoção/permuta para entrâncias superiores, independente da posse em cargo de nível médio.</p> <p>Alega, ainda, que após efetivada a remoção intraentrância, a contagem deve ser considerando a data da nomeação (posto que ato único, não existe nomeação por remoção) para o cargo público e a menção à entrância é feita em referência a entrância originária, para que se pudesse naquele momento de primeira remoção aferir-se a antiguidade.</p>	<p>As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Assumiu funções do cargo em 29/11/2005 em Marataízes.</p>
<p>Ana Maria Brunoro (1717912)</p>	<p>Denuncia privilégio para quem fez remoção/permuta para entrâncias superiores, independente da posse em cargo de nível médio.</p>	<p>Assumiu funções do cargo em 15/12/2005 em Aracruz.</p>

Andressa Costa Figueiredo (1717993)	Questiona a não existência de informações na lista, como: posse/exercício dos servidores, data de nascimento, concurso...	Assumiu funções do cargo em 28/05/2008 em Cariacica.
Antônio Cesar dos Santos Mattos (1717712)	Alega que, quando da realização do concurso de 2010, a organização da estrutura do Poder Judiciário já não era mais dividida em entrâncias. Requerendo, assim, que o único critério seja aplicável para o cálculo de antiguidade dos servidores que ingressaram no cargo efetivo após a vigência da Lei Complementar nº 567/2010. Requer a reforma do critério fixado no Edital publicado em 19/07/23, mantendo-se o critério anteriormente adotado e previsto no artigo 39-E, § 2º da LC 567/2010. Requer, ainda, Informações sobre o critério utilizado para fins de classificação dentro da entrância e elaboração da listagem.	Foi realizada a alteração do marco temporal, para que seja considerado como parâmetro o novo marco temporal de 22/07/2010, quando da vigência da Lei Complementar nº 567/2010. Assumiu funções do cargo em 29/04/1998 em Ibitirama.
Camili Catelan Capelini (1717992)	Requer que se mantenha o critério anteriormente adotado e previsto no artigo 39-E, S 2º da LC 567/2010. Requer, ainda, informações sobre critérios de aferição de tempo, de desempate e dos afastamentos que geram decréscimo, utilizado para fins de classificação dentro da entrância e elaboração da listagem.	As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Assumiu funções do cargo em 09/07/ 2007 em Conceição da Barra
Carlos Eduardo Souza Rocha (1717991)	Denuncia que a Decisão do Conselho da Magistratura viola a regra do art. 39-E, da LC 234/2002, criando privilégios. Requer, assim, que se mantenha o critério anteriormente adotado e previsto no artigo 39-E, S 2º da LC 567/2010. Requer, ainda, informações sobre o critério utilizado para fins de classificação dentro da entrância e elaboração da listagem.	As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Assumiu funções do cargo em 19/06/2007 em Mucurici
Ceila Márcia Pereira da Silva (1715824)	Denuncia a falta de transparência/publicidade dos critérios de aferição de tempo, de desempate, dos afastamentos que geram decréscimo, e de possível desrespeito ao critério da "idade".	Assumiu funções do cargo em 12/04/2006 em Vitória.
Celso Luiz Santos Cardoso (1717990)	Denuncia a Interpretação equivocada da locução "Lista única e homogênea" - decisão no proc. SEI7006112-61.2023.8.08.0000 não prevê pesos distintos entre entrâncias. Assim, a interpretação possível quanto à locução, que se refere à listagem, é a de que não será admitida qualquer espécie de diferenciação entre cargos (mens legis do art. 39-F, §1º 1 da lei 234/02), v.g. analistas 1 e 2.	As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Assumiu funções do cargo em 31/08/1988 em Afonso Cláudio
Cícero Furtado Feitoza (1717705)	Alega que, quando da realização do concurso de 2010, a organização da estrutura do Poder Judiciário já não era mais dividida em entrâncias. Requerendo, assim, que o único critério seja aplicável para o cálculo de antiguidade dos servidores que ingressaram no cargo efetivo após a vigência da Lei Complementar nº 567/2010. Requer, ainda, Informações sobre o critério utilizado para fins de classificação dentro da entrância e elaboração da listagem.	Foi realizada a alteração do marco temporal, para que seja considerado como parâmetro o novo marco temporal de 22/07/2010, quando da vigência da Lei Complementar nº 567/2010. Assumiu funções do cargo em 17/04/2012 em São Gabriel da Palha.
Claudia Mileipe Festa Lemos (1717585)	Requer revisão da análise de seu tempo de serviço em Entrância Especial, bem como de seus períodos de afastamentos	Assumiu funções do cargo em 30/12/2003 em Guaçuí e removeu para Vila Velha em 04/04/2012, quando já era Entrância Única;

		Esteve cedida a outros órgãos nos períodos de 01/07/2011 a 30/06/2012 - 01/07/2012 a 01/07/2013 - 01/07/2013 a 05/12/2013 - 12/05/2015 a 05/10/2015 - 07/03/2017 a 06/04/2018 (tempo descontado da antiguidade) Corrigido o desconto de 13 dias de 06/07/07 a 18/07/07 e a nova lista já está contabilizando o tempo corretamente.
Claudio Pimentel Balestrero (1717989)	Denuncia privilégio para quem fez remoção/permuta para entrâncias superiores, independente da posse em cargo de nível médio. Alega que o critério utilizado no edital publicado em 19/07/2023 é contrário ao artigo 39-E da Lei Complementar n.º 234/2002 pois a antiguidade foi aferida sem levar em consideração a nomeação no cargo e na entrância. Pois, tal critério permitiu que servidores de entrâncias superiores fossem ultrapassados por servidores que fizeram concurso para entrâncias menores. O critério também contraria a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 0023598-57.2018.8.08.0000, que determinou que seja mantido o critério de antiguidade na entrância e no cargo para a elaboração da referida lista.	As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Assumiu funções do cargo em 12/12/2005 exonerando em 09/05/2013 e reconduzindo em 10/04/2015
Cristina Bastos Vieira (1717988)	Questiona os critérios adotados na lista de antiguidade, relativamente à aferição do tempo, tendo em vista a existência de servidores com menor tempo no PIES estarem em melhor colocação.	Assumiu funções do cargo em 09/01/2006 em Colatina
Edilene Fazolo Campo Dall'Orto (1715818)	Denuncia que não foi observado o critério de idade para desempate.	O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 12/09/2007 em Nova Venécia.
Edilson Lima do Nascimento (1717662)	Questiona a dupla aplicação de penalidade, uma vez que cumpriu a sanção imposta pelo PAD. Não concordando com o decréscimo do tempo de serviço. Apontando o "princípio non bis in idem".	Assumiu funções do cargo em 04/02/1994 em Vila Velha; teve 30 dias de desconto
Emanuelle Zago Rabelo (1717986)	Denuncia a falta de transparência/publicidade dos critérios de aferição de tempo, de desempate e dos afastamentos que geram decréscimo. Requer, assim, a exibição e observância de todos os critérios legais e administrativos, de modo a demonstrar a correta classificação do servidor nos quadros do poder judiciário do estado, possibilitando novas impugnações caso sejam necessárias; questiona afastamentos de colegas que não foram descontados.	Assumiu funções do cargo em 12/04/2006 em Vila Velha Conforme exarado em decisão da Presidência doc nº 1735655, "serão excluídos da contagem do tempo de serviço os afastamentos em virtude de faltas ao serviço não abonadas, licença para trato de interesses particulares, licença por motivo de deslocamento do cônjuge"ou companheiro, pena de suspensão recebida durante o período de aquisição que antecede o processo de promoção, tempo de serviço em outros órgãos ou entidades do serviço público - observadas as exceções previstas, no inciso II do artigo 18 -, e outros afastamentos não remunerados; conforme entendimento do art, 23, 9 1º da Lei Estadual nº 9497/10 que altera a Lei Estadual nº 7854/04."
Fabiano Lima Uliana (1717582)	Alega que o período de exercício em Entrância Especial não foi considerado.	Foi corrigido, no Sistema de Servidores, o registro da remoção para a Comarca de Vila Velha, situação que havia causado

		erro na lista. Assumiu funções do cargo em 27/03/1992 em Guarapari.
Fernando de Lima Peluzio (1717985)	A consideração e contagem integral do seu tempo de serviço prestado de maneira ininterrupta no serviço público remunerado do Estado do Espírito Santo na Entrância Especial, por expressa garantia prevista no Art. 165 da LC 46/94; Denuncia falta de transparência/publicidade dos critérios de aferição de tempo, de desempate e dos afastamentos que geram decréscimo, bem como do critério maior idade. Requer, ainda, a indicação de todas as Comarcas nas quais cada servidor foi lotado, em ordem cronológica e com menção do tempo de serviço em cada uma delas.	Assumiu funções do cargo em 12/04/2006 em Vitória
Gabriela Miguel Barbosa Dutra (1717577)	Declara que não foi levado em consideração o seu tempo de Entrância Especial, quando, em 19/04/2002, o Juízo de Serra foi elevado. Requer, assim, que o tempo contabilizado seja corrigido. Requer a revisão de sua colocação em relação aos servidores com tempos similares.	A fórmula para calcular os dias, meses e anos, idealizada pela STI, apresenta discrepância em relação ao cálculo do sistema de servidores. apesar do nº total de dias estar correto, não causando, assim, prejuízo para a servidora. O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 22/04/1998 em Serra.
Gabriella Campos de Almeida Azevedo (1717938)	Denuncia a falta de transparência/publicidade dos critérios de aferição de tempo, de desempate e dos afastamentos que geram decréscimo. Requer que o único critério seja aplicável para o cálculo de antiguidade dos servidores que ingressaram no cargo efetivo após a vigência da Lei Complementar nº 567/2010. Requer, ainda, a reforma do critério fixado no Edital, mantendo o critério anteriormente previsto no art. 39-E, §2º da LC 567/2010. Requer informações sobre o critério objetivos utilizado para fins de classificação dentro da entrância e elaboração da listagem	As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Foi realizada a alteração do marco temporal, para que seja considerado como parâmetro o novo marco temporal de 22/07/2010, quando da vigência da Lei Complementar nº 567/2010. Assumiu funções do cargo em 15/12/2005 em Pedro Canário.
Giovana Vieira dos Santos (1715813)	Denuncia a falta de transparência/publicidade dos critérios de aferição de tempo, de desempate, dos afastamentos que geram decréscimo, e de possível desrespeito ao critério da "idade".	O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 12/04/2006 em Vitória.
Gisele Fasolo Cabeleira (1717532)	Questiona erro material com relação aos dias de licença sem vencimento, pois foi contabilizado equivocadamente 07 dias a mais.	A fórmula para calcular os dias, meses e anos, idealizada pela STI, apresenta discrepância em relação ao cálculo do sistema de servidores. Apesar do nº total de dias estar correto, não causando prejuízo para a servidora. Assumiu funções do cargo em 18/11/2009 em Jaguaré
Gustavo Anisio Leite Vivas (1715811)	Denuncia que não foi observado o critério de idade para desempate.	O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 12/04/2006 em Cariacica.
Helder da Rosa Faria (1715805)	Denuncia a falta de transparência/publicidade dos critérios de aferição de tempo, de desempate, dos afastamentos que geram decréscimo, e possível desrespeito ao critério da "idade".	O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 04/05/1988 em Linhares.
Heloiisa Helena Maia (1717935)	Denuncia a falta de transparência/publicidade dos critérios de aferição de tempo, de desempate e dos afastamentos que geram decréscimo. Requerendo,	Assumiu funções do cargo em 17/04/2006 em Vitória.

	ainda, que seja privilegiado o critério de maior idade.	
Hudson Taylor Strey (1717465)	Requer a verificação de erro material na lista de antiguidade com relação aos atos de nomeações do servidor	Não foi encontrada divergência nos registros do Sistema de Servidores, sendo verificado que o período em que esteve na 2ª Entrância ocupava outro cargo. Assumiu funções do cargo em 19/12/2005 em Guarapari
Hugo Cezar Bortolon (1717934)	Denuncia privilégio para quem fez remoção/permuta para entrâncias superiores, independente da posse em cargo, uma vez que na contagem deve ser considerando somente a data da nomeação.	As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Assumiu funções do cargo em 27/12/2005 em Linhares
Isabela Basílio de Souza Zon (1715803)	Declara que sua classificação está equivocada, como se à época do edital do seu concurso fosse de 3ª Entrância. Declara, ainda, que não foi observado o critério de idade para desempate.	Não foi encontrada divergência nos registros, pois a servidora só possui tempo de serviço nas "Entrâncias Especial e Única. Quanto ao critério "idade", já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 28/05/2008 em Serra.
José Augusto de Moraes Fonseca (1717933)	Denuncia a interpretação equivocada da locução "Lista única e homogênea" - decisão no proc. SEI7006112-61.2023.8.08.0000 não prevê pesos distintos entre entrâncias. Alega que após efetivada a remoção intraentrância, a contagem será feita considerando-se a data da nomeação (posto que ato único, uma vez que não existe nomeação por remoção) para o cargo público e a menção à entrância é feita em referência à entrância originária, para que se pudesse naquele momento de primeira remoção aferir-se a antiguidade.	As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Assumiu funções do cargo em 02/03/1998 em São José do Calçado.
Josiane Pires Chagas (1715799)	Denuncia que não foi observado o critério de idade para desempate.	O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 12/12/2005 em Cariacica.
Juliana Silva Costa Pedra (1717931)	Alega que servidores que permutaram antes da vigência da Lei 567/2010 também não poderiam entrar no critério de corte estipulado pela lista, pois, a razão da medida foi justamente diferenciar os servidores que optaram por concursos distintos para diferentes cargos e entrâncias. Assim, denuncia privilégio para quem fez remoção/permuta para entrâncias superiores, independente da posse em cargo de nível médio, violando os princípios da legalidade e segurança jurídica. Requer, também, que as permutas/remoções realizadas a partir de vigência da Lei 567/2010 sejam excluídas da contagem de tempo por entrâncias.	Assumiu funções do cargo em 19/12/2007 em Linhares
Júnio Alessandro Alencar (1717462)	Declara que deveria estar classificado como pertencente a Entrância Especial. Requer que seja considerado como pertencente à Entrância Especial, por força do art. 39-E § 1º da LC 234/02, Edital nº 031/99 e Ato nº 200/17, em observância à decisão contida no Proc. 2010.1685.814 de impugnação do Edital 001/2017	A partir de 26/12/2012 foi instalada a Entrância Única. Assim, entrando em exercício em 2017, o servidor não poderia fazer parte da Entrância Especial, simplesmente por não existir mais. Assumiu funções do cargo em 13/07/2017 em Serra

Kelen Cristina Rossi Sabadini (1717647)	<p>Alega que seu concurso de 1993 não existia qualquer distinção entre as comarcas ou, sequer, a mínima discussão sobre a classificação entre entrâncias.</p> <p>Denuncia a falta de transparência/publicidade dos critérios de aferição de tempo, de desempate e dos afastamentos que geram decréscimo.</p> <p>Destaca que uma Resolução não pode se sobrepor a uma Lei Complementar a às determinações do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução tem que ser sempre realizada conforme os parâmetros legais, os limites estabelecidos em lei, mas, nesse caso, o que ocorre é uma inovação, portanto, absolutamente ilegal.</p> <p>Salienta que o artigo 25, § 4.º da Resolução n.º 016/2017 e a interpretação que se quer dar a ele, verifica-se que este fere o princípio da irretroatividade da lei, também aplicável ao Direito Administrativo ou também chamado de Princípio da Segurança Jurídica.</p> <p>Alega que a matéria de direito trazida como critério de antiguidade se motiva e justifica com uma situação jurídica que não existe mais: as "Entrâncias".</p> <p>Entende, ainda, ser necessário elencar a evolução da Organização Judiciária e as suas respectivas Entrâncias.</p> <p>Requer, ainda, que se mantenha o critério previsto no artigo 39-E, § 2º da LC567/2010</p>	As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Assumiu funções do cargo em 11/10/1993 em Linhares.
Marcia Helena Gaspar Gomes (1715797)	Denuncia que não foi observado o critério de idade para desempate.	O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 27/03/1992 em Guarapari.
Maria do Carmo Freitas (1717457)	Alega que servidores de mesmo concurso e entrância, que entraram em exercício em data posterior, ocupam melhor colocação na lista de antiguidade.	O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 01/06/1998 em Serra.
Maria Inez de Paula Pessoa (1717643)	<p>Denuncia a falta de transparência/publicidade dos critérios de aferição de tempo e de desempate.</p> <p>Alega que seu concurso de 1992 não existia qualquer distinção entre as comarcas ou, sequer, a mínima discussão sobre a classificação entre entrâncias. Quando todas as comarcas da Grande Vitória eram consideradas "comarcas da Capital", cabendo como único critério de classificação o tempo de serviço.</p> <p>Requer, ainda, que se mantenha o critério previsto no artigo 39-E, § 2º da LC567/2010</p>	Assumiu funções do cargo em 10/07/1998 em Itapemirim.
Moacyr Matos Calmon (1717638)	<p>Afirma que as incoerências encontradas podem levar a uma lista de remoção injusta e desigual, favorecendo servidores com menos tempo de serviço em Entrâncias Especiais, em detrimento daqueles que possuem maior tempo de serviço.</p> <p>Alega que a Lei 14.126/2021 prioriza os servidores com deficiência (visão monocular).</p> <p>Denuncia que não foi observado o critério de idade para desempate.</p> <p>Denuncia a falta de transparência/publicidade dos critérios de aferição de tempo, de desempate.</p> <p>Requer, ainda, que se mantenha o critério previsto no artigo no § 2º art.39-E, da LC567/2010</p>	Assumiu funções do cargo em 06/12/1999 em Montanha.

Moshe Dayan Rosa (1717450)	Alega que a lista não contempla a decisão da Presidência, tendo em vista servidores de mesmo concurso e entrância, que entraram em exercício em data posterior, ocupam melhor colocação na lista de antiguidade.	O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 01/09/2009 em Ecoporanga, removeu para São Gabriel da Palha em 19/10/2009, para São José do Calçado em 06/12/2011 e para Castelo em 05/06/2013 quando já era Entrância Única. O servidor possui 01 dia de falta injustificada em 04/2011 e com a mudança do marco temporal para 22/07/2010 contabilizou um dia a menos na lista da Entrância Única
Ocelia Boeck (1715790)	Denuncia que não foi observado o critério de idade para desempate.	O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 19/04/2006 em Vitória.
Paulo Antônio Rocha Ferrari (1717921)	Requer a revisão da contagem de tempo em que exerceu suas funções no Juízo de Vitória, quando era de 3ª entrância. Requer, ainda, que a Entrância Especial e de 3ª Entrância consideradas de igual peso. Denuncia que não foi observado, ao seu tempo e lugar, as elevações das Comarcas e Juízos na aferição do "duplo critério"	Assumiu funções do cargo em 09/01/1980 em Cariacica, sem remoção ou permuta até a atualidade. Tempo correto na lista, pois Cariacica passou a Entrância Especial em 2002 e o marco temporal para a Entrância Única é a data de 22/07/2010.
Paulo Henrique Cassiano Lima (1717444)	Afirma que os critérios definidos para a composição da lista de antiguidade viola a regra legais, criando privilégios e injustiças. Questiona, ainda, o tempo na 1ª Entrância, pois passou quatro anos nas Comarca de Vitória e Cariacica, por requisição do Presidente.	A lista de antiguidade somente permite mudança por permuta, remoção e nomeação. Assim, "disposição" é desconsiderada para efeitos de tempo de serviço em entrância. Assumiu funções do cargo em 04/02/1992 em Santa Leopoldina, tendo removido para Vitória em 05/06/2013, quando essa já era Entrância Única.
Paulo Roberto Gianordoli Pinto (1717431)	Alega que seu concurso de 1992 não existia qualquer distinção entre as comarcas ou, sequer, a mínima discussão sobre a classificação entre entrâncias. Quando todas as comarcas da Grande Vitória eram consideradas "comarcas da Capital", cabendo como único critério de classificação o tempo de serviço. Questiona, ainda, a contagem dos dias de trabalho em cada entrância. O período contabilizado não condiz com o tempo real de exercício no cargo no TJES	A fórmula para calcular os dias, meses e anos, idealizada pela STI, apresenta discrepância em relação ao cálculo do sistema de servidores. Apesar do nº total de dias estar correto. Assumiu funções do cargo em 31/01/1992 em Vila Velha, removeu para Vitória em 04/04/2012. Tempo correto na lista pois Vila Velha foi elevada a Entrância Especial em 2002 e o marco temporal para a Entrância Única passou a ser a data de 22/07/2010.
Paulo Sérgio Campeão (1717413)	Requer que seja revisado o período em que esteve na Entrância Especial.	Foi corrigido, no Sistema de Servidores, o registro da remoção para a Entrância Especial, situação que havia causado erro na lista. Assumiu funções do cargo em 05/03/1998 em Barra de São Francisco, removendo para Viana em 21/09/2001, tempo correto na nova lista.
Roberto Branquinho Lucas (1715784)	Denuncia que não foi observado o critério de idade para desempate.	O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 15/12/2005 em Serra.
Roberto Galluzzi Costa Fraga (1717917)	Requer, ainda, que se mantenha o critério previsto no artigo no § 2o art.39-E, da LC567/2010 Denuncia a falta de transparência/publicidade dos critérios de aferição de tempo, de desempate, dos	As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-

	afastamentos que geram decréscimo, e do critério de desempate por maior idade. Requer, ainda, o tempo em que exerceu cargo exclusivamente comissionado na Entrância Especial.	81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. A lista de antiguidade considera nomeação, remoção e permuta conforme decisão do Conselho da Magistratura. Assumiu funções do cargo em 18/04/2006 em Vitória, onde está até os dias atuais. Tempo correto na lista pois esteve na Entrância Especial até 22/07/2010, quando passou a ser Entrância Única na nova lista.
Roberto Nunes Corrêa (1717409)	Requer retificação do tempo nas entrâncias Única, Especial e Terceira, bem como a exclusão dos 5 dias de afastamento.	Assumiu funções do cargo em 26/04/2006 em São Mateus Foi verificado erro no desconto do tempo (5 dias) na Entrância Única, a STI já fez a correção e a nova lista já está contabilizando o tempo corretamente. Com a mudança do marco temporal para 22/07/2010 o servidor ficou com tempo correto na 3ª e Entrância Única, apenas deve ser considerada a contagem em DIAS.
Robson da Silva Resende (1717915)	Requer que seja adotado único critério aplicável para o cálculo de antiguidade dos servidores que ingressaram no cargo efetivo após a vigência da Lei Complementar n.º 567/2010 Requer informações sobre o critério objetivos utilizado para fins de classificação dentro da entrância e elaboração da listagem. Caso não seja o entendimento seja remetido ao Douto Presidente do Tribunal.	As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Assumiu funções do cargo em 03/03/1998 em Vargem Alta, onde permanece até hoje.
Tamara Gomes de Figueiredo Pimenta Simoura (1717400)	Requer que seja revisado o seu tempo, uma vez que, desde 13/11/2012 está lotada em Jaguaré.	Não foi verificado nenhum erro na contagem. O período em 1ª Entrância que consta na lista diz respeito ao tempo anterior ao início da Entrância única em 26/12/2012. Assumiu funções do cargo em 13/11/2012 em Jaguaré.
Thalles Correia Lima Gusmão (1717701)	Alega que, quando da realização do concurso de 2010, a organização da estrutura do Poder Judiciário já não era mais dividida em entrâncias, conforme estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 567, de 22/07/2010.	Foi realizada a alteração do marco temporal, para que seja considerado como parâmetro o novo marco temporal de 22/07/2010, quando da vigência da Lei Complementar nº 567/2010. Assumiu funções do cargo em 17/04/2012 em Santa Maria de Jetibá.
Thiago Dias Duarte (1717696)	Questiona a dupla aplicação de penalidade, uma vez que cumpriu a sanção imposta pelo PAD. Não concordando com o decréscimo do tempo de serviço Questiona, ainda, que servidores de concurso posterior e entrâncias abaixo, estejam posicionado em classificação melhor.	Assumiu funções do cargo em 25/07/2006 em Cariacica, onde permanece até os dias atuais. Teve desconto por suspensão com corte da remuneração.
Tito Lívio Magalhães (1717396)	Declara que não foi computado o período como substituto no Juízo de Vitória até ser removido para Linhares. Afirma, ainda, que foi removido para a entrância especial desde 05.08.2005, e este tempo não está sendo computado para efeitos de antiguidade na entrância.	Assumiu funções do cargo em 26/06/1992 em Linhares e remoção para Vitória em 29/07/2005. Certa a contagem na lista, pois após 26/12/2012 o seu tempo foi contabilizado na Entrância Única. No período de 24/01/1989 a 25/06/1992 o servidor era somente substituto do cargo de Oficial de Justiça -

		Ato N° 129/89 27/01/1989. A lista de antiguidade não privilegia substituições.
Walber Alves de Sousa (1717390)	Declara que a lista de antiguidade não levou em conta o tempo em que esteve na Comarca de Cariacica.	Foi corrigido, no Sistema de Servidores, o registro da remoção para a Comarca de Cariacica, situação que havia causado erro na lista. Assumiu funções do cargo em 02/04/1992 em Linhares e remoção para Cariacica em 16/03/1993, onde permanece até hoje.
Úrsula Ferrari Damázio (1720858)	Denuncia que a Decisão do Conselho da Magistratura viola a regra do art. 39-E, da LC 234/2002, criando privilégios Alega que servidores de mesmo concurso e entrância, que entraram em exercício em data posterior, ocupam melhor colocação na lista de antiguidade. Alega que será prejudicada se não for observado o critério de maior idade	As impugnações questionando os critérios da decisão do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 não devem ser objeto de análise por esta Secretaria. Critério de maior idade foi corrigido na lista Assumiu funções do cargo em 19/12/2005 em Aracruz
Zaluar Dias Neto (1715781)	Denuncia que não foi observado o critério de idade para desempate.	O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI. Assumiu funções do cargo em 10/07/2006 em Cariacica.

** O critério da "idade" já foi corrigido no Sistema pela STI

Diante destas informações, encaminhamos os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para para análise e manifestação.

Em 05 de setembro de 2023.

Andressa Oliveira Di Cavalcanti

Analista Judiciário

Seção de Estágio Probatório e Movimentação de Servidor

DESPACHO

Trata os autos de manifestação da Seção de Estágio Probatório e Movimentação de Servidor, considerando impugnação ao edital (1715038), disponibilizado no DJ de 19/07/2023, no qual a Secretaria de Gestão de Pessoas tornou pública a "Lista de Antiguidade Única dos Cargos", utilizando para definição dos critérios de apuração o tempo no cargo e na entrância.

A Seção encaminhou os autos para manifestação e deliberação desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Os servidores impugnaram, em síntese, a falta de transparência dos dados informados, ausência do fator de desempate pela maior idade, conforme § 2º do art. 39-E da Lei Complementar nº 234/2002, alguns servidores não tiveram os tempos de afastamento devidamente contabilizados na lista de antiguidade e os critérios adotados para a elaboração da lista de antiguidade.

1- Alegação de ausência do fator de desempate pela maior idade, conforme § 2º do art. 39-E da Lei Complementar nº 234/2002: *“Para efeito de remoção, será considerado o tempo de serviço no cargo e, em caso de empate, terá preferência o servidor de maior idade.”*

Por um problema no sistema, o mencionado critério de desempate não foi considerado na lista de antiguidade publicada em 19/07/2023. A Secretaria de Tecnologia da Informação já realizou a correção no sistema, e a nova versão da lista já contempla esse critério.

2 - Pedido para que haja maior transparência na publicação da lista de antiguidade.

A setorial, juntamente com a STI, sob orientação da Assessoria Especial da Presidência, elaborou a lista de antiguidade publicada em 19/07/2023, com base nos critérios da decisão do Conselho da Magistratura (1735627), para fazer constar nome do servidor, cargo e as colunas de entrâncias, que levam em consideração o exercício no cargo atual e as alterações de entrâncias, que ocorreram através de remoção ou permuta, observando ainda os descontos previstos em regulamentação. O edital fez constar a lista de Comarcas com as datas de criação/elevação de entrâncias. Contudo, ante às impugnações recebidas, foi sugerida a inclusão de uma coluna com a data de exercício no cargo e uma com a data de nascimento para tornar mais transparente para os servidores os dados listados.

3 - Alegação de equívoco na contagem do tempo de afastamento , o que alteraria a classificação na lista.

Contagem de tempo realizada automaticamente por meio do sistema, critério idêntico para todos os servidores .

4 - Discordância de critério adotado para elaboração da lista de antiguidade

Impugnação aos critérios de elaboração da lista. Objeto de preclusão administrativa.

Pois bem.

De início insta registrar que em 2010, foi editada a Lei Complementar nº 567/2010 que deu nova redação ao art. 39-E da Lei Complementar nº 234/02 .

Art. 39-E. **Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário não mais estarão divididos em entrâncias**, de forma que, em função da antiguidade, poderão ser lotados em qualquer Vara das Comarcas e Juízos do Estado, respeitando o cargo e a área de atividade a que foi vinculado quando da realização do concurso público de ingresso, sem prejuízo do disposto no art. 39-F. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 567, de 21 de julho de 2010).

O referido dispositivo legal não EXTINGUE ou ENCERRA a divisão da organização judiciária em entrâncias, mas apenas estabelece que **os servidores ocupantes de cargo efetivo do Poder Judiciário não mais estarão divididos em entrâncias**, de forma que, em função da antiguidade, poderão ser lotados em qualquer Vara das Comarcas e Juízos do Estado, respeitando o cargo e a área de atividade a que foi vinculado quando da realização do concurso público de ingresso.

A referida lei apenas deixou de vincular o servidor titular de cargo efetivo à divisão por entrância, de modo que os servidores NÃO ESTÃO MAIS VINCULADOS a essa divisão, podendo ser lotado em qualquer Vara das Comarcas e Juízos do Estado, respeitando o cargo e a área de atividade a que foi vinculado quando da realização do concurso público de ingresso. Nesse sentido, veja a redação do referido dispositivo legal:

Nota-se que não houve a extinção das entrâncias, mas mera desvinculação da divisão de entrância para fins de lotação de servidor ocupante de cargo efetivo. Veja que a Resolução nº. 57/2010 diz, claramente, em seu considerando, estabelece que "*art. 39-E da Lei Complementar nº 234/2002, que lhe foi acrescido pela Lei Complementar nº 567/2010, extinguiu a divisão dos servidores ocupantes de cargo*". Frise-se, portanto, que trata-se da extinção da divisão dos servidores por entrância, de modo que poderão ser lotados em quaisquer varas de qualquer comarca, respeitado o cargo e a área de atividade a que foram vinculados quando do concurso de ingresso.

Na mesma linha de raciocínio, no julgamento do recurso n.º 23598-57.2018.8.08.0000, no voto do Desembargador Carlos Simões apontou que a Lei Complementar nº 567/2010, publicada em 22/07/2010, a qual alterou diversas disposições da Lei Complementar Estadual nº 234/2002 (Código de Organização Judiciária) "*acabou, ao menos no plano normativo, em relação aos servidores efetivos, coma divisão classificatória das Comarcas em Entrâncias*". Frise-se, mais uma vez, que não houve extinção das entrância sob o ponto de vista de organização geográfica, houve apenas o fim da divisão dos servidores.

Noutros termos, os servidores que realizaram concursos de ingresso, anteriores a 2010, e que haviam feito o concurso de ingresso para determinada entrância poderão, a partir de 2010, ser lotado em qualquer vara de qualquer comarca, respeitada a antiguidade no cargo e na área de seu concurso de ingresso. Ainda, o voto no julgamento do recurso n.º 23598-57.2018.8.08.0000 foi expresso ao dizer que:

"restaram estabelecidos basicamente 02 (dois) critérios cumulativos para identificação da antiguidade do servidor após a realização da ordenada remoção intraentrância: (i) a nomeação no cargo e (ii) na entrância. Deveras, revelam-se despciendas maiores considerações para perceber que uma interpretação teleológica da norma conduz à compreensão de que a sua finalidade foi a de assegurar que os servidores, que ingressaram em entrância mais disputada não viessem a ser prejudicados, em termos de posição de antiguidade, por outros servidores que prestaram concurso público para cargos situados em entrância menos disputadas."

A divisão geográfica por entrância não foi extinta em 2010, a redação da Lei Complementar nº 567/2010, de 22/07/2010, a extinção da classificação das comarcas por entrância ou qualquer outro critério análogo deu-se pela Lei Complementar nº. 661/2012, sendo que a organização judiciária do Estado do Espírito Santo a partir de 2012 não poderá mais se classificada por entrância.

A "Lista de Antiguidade Única dos Cargos", utilizando para definição dos critérios de apuração o tempo no cargo e na entrância, disponibilizado no DJ de 19/07/2023, utilizou-se como parâmetro o ano de 2012, data da Lei Complementar nº. 661/2012. Não obstante, **considerando que o fim da divisão da entrância para os servidores ocorreu com a redação da Lei Complementar nº 567/2010, de 22/07/2010, é devida a alteração do marco temporal, para que seja considerado como parâmetro o novo marco temporal de 22/07/2010.**

Considerando o acima exposto e ainda que os servidores: **Cícero Furtado Feitoza e Thalles Correia Lima Gusmão**, ingressaram no cargo efetivo de Analista Judiciário - AJ - Direito após a vigência da Lei Complementar nº 567/2010, quando a extinta a divisão dos servidores em entrância, merece acolhimento a pretensão.

Prosseguindo a análise das manifestações apresentadas, dou provimento às impugnações apresentadas pelos servidores **Ceila Márcia Pereira da Silva, Edilene Fazolo Campo Dall'Orto, Gabriela Miguel Barbosa Dutra, Giovana Vieira dos Santos, Gustavo Anisio Leite Vivas, Helder da Rosa Faria, Heloisa Helena Maia Marangoni, Isabela Basílio de Souza Zon, Josiane Pires Chagas, Márcia Helena Gaspar Gomes, Moacyr Mattos Calmon, Maria do Carmo Freitas, Océlia Boeck, Roberto Branquinho Lucas e Zaluar Dias Neto** alegando ausência do critério de desempate " fator idade" para fazer constar o ajuste em nova listagem a ser divulgada.

Quanto as impugnações para que haja maior transparência na publicação da lista de antiguidade, considerando que a elaboração da lista de antiguidade publicada em 19/07/2023, se deu com base nos critérios da decisão do Conselho da Magistratura (1735627), para fazer constar nome do servidor, cargo e as colunas de entrâncias, que levam em consideração o exercício no cargo atual e as alterações de entrâncias, que ocorreram através de remoção ou permuta, observando ainda os descontos previstos em regulamentação, dou provimento em parte as impugnações de **Andressa Costa Figueiredo , Adriana Toscano de Siqueira, Ceila Márcia Pereira da Silva, Emanuelle Zago Rabelo, Fernando de Lima Peluzio, Gabriella Campos de Almeida Azevedo, Giovana Vieira dos Santos, Helder da Rosa Faria, Heloisa Helena Maia Marangoni, Kelen Cristina Rossi Sabadini, Maria Inez de Paula Pessoa, Moacyr Matos Calmon, Robson da Silva Resende e Roberto Galluzzi Costa Fraga**, devendo ser incluída nova coluna a lista de antiguidade para constar a data de exercício no cargo e a data de nascimento.

Indefiro as impugnações ao critério fixado para confecção da lista apresentado pelos servidores **Adriana de Oliveira Leal , Adriana Toscano de Siqueira, Alyne Pillo de Aguiar, Ana Maria Brunoro, Antônio Cesar dos Santos Mattos, Camili Capelini Catelan, Carlos Eduardo Souza Rocha, Celso Luiz Santos Cardoso, Claudio Pimentel Balestrero, Cristina Bastos Vieira , Fernando de Lima Peluzio, Gabriella Campos de Almeida Azevedo, Hugo Cezar Bortolon, José Augusto de Moraes Fonseca, Juliana Silva Costa Pedra, Júnio Alessandro Alencar, Kellen Cristina Rossi Sabadini, Maria Inez de Paula Pessoa, Moacyr Matos Calmon, Moshe Dayan Rosa, Paulo Antônio Rocha Ferrari, Paulo Henrique Cassiano Lima , Robson da Silva Resende, Roberto Galluzzi Costa Fraga, Úrsula Ferrari Damázio**, considerando que os servidores realizam impugnação aos critérios de elaboração da lista, objeto de preclusão administrativa. Importa destacar que os critérios - que o ora recorrente pretende discutir foram fixados *levando em consideração o decisum do egrégio Conselho da Magistratura nos Recursos Administrativos nº 0023577-81.2018.8.08.0000 e nº 0023410-64.2018.8.08.0000 e no processo Sei! 7006112-61.2023.8.08.0000, que determinou a publicação da lista de antiguidade para todos os cargos*. Cabe destacar que as alegações referem-se estritamente ao critério adotado para a publicação da lista de antiguidade, conforme estritamente determinado na decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente no processo Sei! 7006112-61.2023.8.08.0000, e não à própria lista de antiguidade, razão pela qual inadmissível a rediscussão de questão já submetida à preclusão administrativa.

Dou provimento as impugnações interpostas por **Paulo Sérgio Campeão, Fabiano Lima Uliana, Claudia Mileipe Festa Lemos, Roberto Nunes Corrêa e Walber Alves de Sousa** para sanar os equívocos de registros em ficha funcional.

Indefiro ainda as impugnações apresentadas por **Gabriela Miguel Barbosa Dutra, Gisele Fasolo Cabeleira e Paulo Roberto Gianordoli Pinto** por não haver prejuízo, uma vez que não alteram a contagem do tempo para fins de antiguidade dos servidores .

Quanto as impugnações apresentadas por **Edilson Lima do Nascimento e Thiago Dias Duarte** indefiro por não vislumbrar equívoco na contagem do tempo de efetivo exercício, haja vista o desconto ter ocorrido em razão de aplicação da pena de suspensão.

Por fim, indefiro as impugnações apresentadas por **Fernando de Lima Peluzio, Hudson Taylor Strey, Isabela Basílio de Souza Zon, Júnio Alessandro Alencar, Paulo Henrique Cassiano Lima, Roberto Galluzzi Costa Fraga, Tamara Gomes de Figueiredo Pimenta Simoura, Tito Lívio Magalhães** por não verificar equívoco nos registros para fins de contagem do tempo de exercício nas respectivas entrâncias.

Cientifique-se os interessados.

Publique-se nova lista de antiguidade com as devidas retificações .

Cintia Simões Varejão

Secretária de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA OLIVEIRA DI CAVALCANTI, ANALISTA JUD 01 QS AGENTE JUDICIARIO**, em 12/09/2023, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CINTIA SIMOES VAREJAO, SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS**, em 12/09/2023, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1720880** e o código CRC **991A233F**.